

INTERESSADO: Secretaria da Promoção Social - Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado

ASSUNTO: Licenciatura Curta - Consulta

RELATORA: Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER Nº 2540/74, CTG; Aprov. em 30/10/74

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O processo foi iniciado por ofício datado de 17 do maio de 1973, do Senhor Coordenador dos Estabelecimentos Sociais do Estado (Secretaria da Promoção Social) à Presidência do Conselho Estadual de Educação, no qual solicitava esclarecimentos sobre o seguinte:

"a - O Licenciado em licenciatura curta (duração de um ano e meio ou dois anos) de Estudos Sociais ou Ciências Sociais, pode ser considerado professor?

b - Em caso positivo, no funcionalismo público, em que nível poderá ser enquadrado - secundário ou superior?

c - O portador de Certificado de Conclusão de licenciatura curta, nos termos do item "a", é considerado de nível Universitário?"

2. Fundamentação: Por duas vezes já este Conselho Estadual de Educação acolheu trabalhos desta Relatora, versando o tema das "licenciaturas curtas". O primeiro foi o Parecer nº 13/71 de 21/12/1970 (ACTA nº 23), e o segundo a Indicação nº 154/72, aprovada a 24/4/1972. Embora só recomende a juntada desse material ao presente protocolado, tentaremos resumir a matéria procurando esclarecê-la até o ponto em que pode fazê-lo esta relatora.

1 - Afirmamos na citado Indicação o seguinte: "A instituição de cursos de licenciatura com duração reduzida foi iniciada em 1965, tendo como objetivo preparar professores para o primeiro ciclo da escola média, ou ginásio, como então era denominado, em três áreas básicas desse ciclo: Estudos Sociais, Letras e Ciências. Os professores assim formados só poderiam ter exercício no 2º ciclo (Colégio), enquanto não houvesse número suficiente de professores com licenciatura completa e sempre que se registrasse essa falta, "mediante autorização especial do órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura", segundo as Portarias Ministeriais que dispuseram sobre currículo mínimo de Estudos Sociais (Portaria Ministerial nº 117, D.O. de 3/5/1966, "Documenta" nº 52), de Letras (Portaria Ministerial nº 168, D.O. de junho de 1965, "Documenta" nº 38), e do Ciências (Portaria Ministerial nº 46, D.O. de 5/3/65, "Documenta" nº 35)."

2 - A duração desses cursos era, secundo a legislação citada, a seguinte: 2.025 horas para Estudos Sociais e Letras e 2430 horas para Ciências, integralizáveis, no mínimo, em cinco semestres letivos, considerando-se, "para efeito de enquadramento no Serviço Federal", sua duração como correspondente a três anos letivos (Portarias Ministeriais nº 117/66 e nº 168/65).

3 - A Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas de organização e funcionamento de ensino superior, em seu artigo 23 acolheu a diferenciação dos cursos profissionais em várias modalidades quanto ao número e duração, correspondendo às condições do mercado de trabalho. É a seguinte a redação do parágrafo 1º, do art. 23:

"Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior."

4 - Já na vigência da Lei nº 5540/68, o Conselho Federal de Educação baixou currículos mínimos para outro curso diferenciado em duração longa e curta, na área do magistério, o de Pedagogia (Parecer CFE nº 252/69 e Resolução nº 2, de 12/5/1969). Recentemente outros cursos foram do mesmo modo reestruturados, comportando duração variável (por exemplo, na área de Educação Artística).

5.- A Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, em seu artigo 30, letra "b" estipulou como exigência mínima para o exercício do magistério na escola de primeiro grau, da 1ª à 8ª séries, "habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração". Esses profissionais, em condições previstas na Lei, poderão exercer o magistério em séries mais avançadas.

6 - Novos pronunciamentos do Conselho Federal de Educação, posteriormente reduziram a duração mínima das licenciaturas "curtas". Trata-se do Parecer nº 895/71, Indicação nº 7/71 e Resolução nº 1, datada de 7 de janeiro de 1972 do referido Conselho Federal de Educação. O limite de carga horária agora estipulado para as licenciaturas curtas é o seguinte: 1400 horas, para as licenciaturas em Estudos Sociais e Letras, e 1800 horas, para as licenciaturas em Ciências. Sua duração mínima também foi reduzida, passando a ser admitida a integralização da carga horária de cursos de Ciências no prazo mínimo e máximo de dois e quatro anos letivos, e de cursos de Estudos Sociais e Letras nos prazos respectivos de um e meio e cinco anos letivos (Apud "Administração e Legislação", janeiro de 1972, fls. 310).

À vista do exposto, respondemos ao Senhor Coordenador dos Estabelecimentos Sociais do Estado o seguinte: O licenciado em cursos de licenciatura curta, autorizados e reconhecidos na forma da lei e um professor habilitado em cursos regulares. Embora tenha seu exercício profissional limitado - excluídos os casos excepcionais previstos na lei 5692/71 - à escola de primeiro grau e disponha de uma graduação "intermediária" (conforme artigo 23 § 1º da Lei nº 5540/68), possui diploma de nível superior.

7 - Quanto ao enquadramento do referido licenciado no funcionalismo público, ou seu direito às vantagens do nível universitário, fomos de parecer que deveria ser ouvida a Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, por envolver dispositivos de legislação geral. A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, acolhendo nosso ponto de vista, solicitou consulta àquela Comissão, que aprovou o Parecer do Relator, Conselheiro Antônio Delorenzo Neto, que reproduzimos a seguir:

"Apreciação e Conclusão: A matéria referente ao enquadramento de funcionários públicos no Estado de São Paulo está regulada pelo Decreto nº 51187, de 26 de dezembro de 1968, que reestruturou a Coordenadoria da Administração de Pessoal, subordinando-a à Secretaria do Trabalho e Administração. Em sua estrutura se estabeleceu o Departamento de Administração de Pessoal (DAPE). Entre suas atribuições é explícita a de elaborar estudos e interpretação de normas administrativas gerais e especiais, bem como, estudar e propor normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens dos servidores públicos, tendo em vista a aplicação uniforme ou modificação da legislação correspondente.

De acordo com a competência atribuída pelo legislador a órgão próprio, concluídos que a Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado - quanto ao enquadramento do licenciado em cursos de licenciatura curta - deverá fazê-lo, em cada caso, mediante consulta à Coordenadoria da Administração de Pessoal, ou Secretaria do Trabalho e Administração do Estado.

São Paulo, em 7 de abril de 1974

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Relator"

II - CONCLUSÃO

Responde-se às questões formuladas pela Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado:

- a - o licenciado em cursos de licenciatura curta, autorizados e reconhecidos na forma da lei é um professor habilitado em cursos regulares. Embora tenha seu exercício profissional limitado - excluídos os casos excepcionais previstos na lei 5692/71/71 - à escola do primeiro grau e disponha de uma

graduação "intermediária"(conforme artigo 23 § 1º da Lei nº 5.540/68), possui diploma de nível superior;

- b e c - de acordo com a competência atribuída pelo legislador, concluímos que a Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado - quanto ao enquadramento do licenciado em cursos de licenciatura curta - deverá fazê-lo, em cada caso, mediante consulta ao órgão próprio.

São Paulo, 6 de julho de 1974

a)Consª Amélia Domingues de Castro - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo ~~Araújo~~ Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1974

a)Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova o parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente